



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 86/2025

Projeto de Lei nº 01/2025

Autoria: Roque Chile

**PROÍBE O USO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS
ELETRÔNICOS PELOS ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES
DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA.
CONSIDERAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de autoria do Vereador Roque Chile, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos das unidades escolares da rede pública e privada do município.

A matéria foi protocolizada em 07/01/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

- **DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da CF/88) e se adequa aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, VI, da Constituição Federal, que prevê a competência desse ente para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto aos aspectos formais, portanto, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e não usurpa competência privativa do executivo.

- **DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Quanto ao aspecto material, nota-se que o aludido projeto visa preservar a essência do ambiente pedagógico evitando que a falta de controle no uso dos aparelhos eletrônicos provoque a desconcentração dos alunos, prejudicando o desenvolvimento escolar.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu ser “dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/1990) também estabelece o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, compreendendo, tal prioridade, dentre outras medidas, como a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, o que evidencia a consonância do projeto de Lei com as normas materiais que regem a temática.

Constata-se, ainda, que a disciplina tem ganhado relevância a nível nacional, tendo, inclusive, sido recentemente sancionada pelo Presidente da República, a Lei 15.100, de 13 de Janeiro de 2025, que restringe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante aulas, recreios e intervalos em todas as etapas da educação básica. Ressalta-se, outrossim, a tramitação de normativa em sentido análogo na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Projeto de Lei nº 621/2024.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato e o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei nº 01/2025**, de autoria do Vereador Roque Chile.

Linhares/ES, 30 de janeiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 30/01/2025 17:55

Checksum: **333FBE453F924068CA6366886536537B724AAA879534516C826A303F9E5D83FF**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 30/01/2025 22:23

Checksum: **0045B48D76733D36B00AA0C2D79904203C5FD346350EAB23A6AC4E828F909749**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 31/01/2025 07:21

Checksum: **9F9D45796B21EBC9F5C82A2A61699441177D440DF517AFF1C8E3193C4D2CD588**

